



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO
 INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929
 INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)
 OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO
 MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

CONSELHO DISCIPLINAR

ACTA N.º 8/09

Com referência aos dados e elementos abaixo discriminados e em cumprimento do disposto no artigo 55.º e 57.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Tiro, reuniu o Conselho Disciplinar convocado pelo seu Presidente, com o escopo de deliberar sobre o processo disciplinar instaurado ao Atleta _____.

Data, hora e local da reunião: 09 de Fevereiro de 2009 pelas 20h30.
 Sede da FPT – Rua Luís Derouet N.º 27 – 3.º Esquerdo. CP 1250-151 Lisboa

Membros efectivos do Conselho Disciplinar:

- **Presidente:** Dr. Francisco Jorge APC Gonçalves
- **Vice-Presidente:** Dr. António José Nunes Salvador
- **Vogal:** Dr.ª Cristina Paula Rodrigues

À hora estabelecida, o Presidente declarou aberta a sessão.

Acordam os elementos que constituem o Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Tiro o seguinte:

I – RELATÓRIO

Por Despacho de 16-09-2008, foi convocado o Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Tiro, com o escopo de deliberar sobre as participações chegadas à Federação Portuguesa de Tiro (FPT), sobre a conduta do Atleta _____, durante uma acção de controlo antidoping, no OPEN Portugal IPSC que ocorreu em Várzea da Serra – Tarouca, em 13 de Setembro de 2008 (fls. 1 a 3);

O Atleta foi suspenso preventivamente, nos termos do artigo 11.1 do Regulamento de Controlo Antidopagem da Federação Portuguesa de Tiro (RCAFPT);

O Conselho Disciplinar da FPT nomeou instrutor capacitado, nos termos do artigo 50º RCAFPT, para proceder à instrução do processo (fls. 1 a 3);

Foram notificadas testemunhas e o participado prestar declarações (fls. 20, 21 e 23);

As testemunhas juntaram os seus depoimentos por escrito, o que se justifica devido ao facto de residirem no Concelho de Tarouca (fls.23, 31, 32, 33 e 34);

O participado prestou declarações e solicitou a inquirição de duas testemunhas, sendo que das suas declarações entendeu-se útil a inquirição de outras duas testemunhas (fls. 24 e 25);

Notificadas que foram as quatro testemunhas, apenas uma prestou declarações (Sr. _____), uma vez que as outras não compareceram na data, hora e local marcados (fls. 39 e 40);

Com base na prova produzida, o instrutor do processo elaborou a competente acusação, notificou-a ao participado (02-12-2008, fls.46, verso) e concedeu o prazo de dez dias para consulta e resposta (fls. 46);

A acusação foi elaborada nos seguintes termos:

“Federação Portuguesa de Tiro (FPT), em processo disciplinar que move contra o Atleta _____, vem deduzir a presente

Acusação

O que faz nos seguintes termos e fundamentos:

1º

Decorreu, no passado dia 13 de Setembro de 2008, o OPEN de Portugal IPSC, na Várzea da Serra – Tarouca.

2º

O OPEN de Portugal IPSC estava integrado no Plano Nacional Antidopagem e por esse motivo o Instituto de Desporto de Portugal/Conselho Nacional de Arbitragem (IDP/CNAD) nomeou o Dr. _____ para realizar um controlo de dopagem.

3º

Em observância do parágrafo 7.2, do Regulamento do Controlo Antidopagem da FPT (RCAFPT), o Atleta _____ foi nomeado, por sorteio de entre todos os participantes, para ser submetido a controlo.

4º

Apesar de, nos termos do parágrafo 6.2, do RCAFPT, ser da responsabilidade dos Atletas informarem-se se o seu nome foi sorteado para se submeter ao controlo e de se apresentarem no local onde se realizará o controlo, a organização da prova informou o Atleta _____ que tinha sido sorteado para se submeter ao controlo e providenciou que um elemento da organização acompanhasse o Atleta até ao local onde se realizaria o controlo.

5º

O Atleta _____ notificado pela organização pelas 18h30m- disponibilizou-se para se deslocar ao local do controlo, como era sua obrigação. Estava prevista a sua comparência no controlo às 18h40m, nas instalações da Junta de Freguesia de Várzea da Serra.

6º

O elemento da organização que acompanhava o Atleta _____ não tinha certeza quanto à localização do local do controlo, pelo que demorou cerca de quinze minutos até ali chegar.

7º

Antes de chegar ao local do controlo, o elemento da organização que acompanhava o Atleta _____, dirigiu-o a um edifício que distava cerca de cem metros do local do controlo.

8º

Ao perceber que aquele não era o local correcto, o Atleta _____ ausentou-se sem se submeter ao controlo antidoping e sem mais voltar.

9º

Após o que, passados cerca de 10 minutos, foi contactado telefonicamente, tendo-lhe sido solicitado que regressasse para se submeter ao controlo antidoping, o que não aconteceu.

10º

No âmbito da mesma operação de controlo antidoping, foram submetidos a exame mais dois Atletas. O Atleta _____ foi o 2º a ser notificado, tendo um Atleta sido notificado antes e outro depois, comparecendo ambos ao controlo.

11º

Nos termos do parágrafo 6.4, do RCAFPT, “A recusa do Atirador em submeter-se ao controlo antidopagem ou a sua não comparência a esse controlo, quando indicado ou sorteado, será punido com as penas previstas no parágrafo 10.”

12º

O parágrafo 10, do RCAFPT, prevê uma suspensão da actividade desportiva, pelo período de 6 meses a 2 anos, em caso de primeira infracção, sanção aplicável ao caso em apreço.

13º

A falta ao controlo é imputável ao Atleta _____ e o Atleta bem sabia que era seu dever comparecer perante a equipa de controlo antidoping (Par. 6, do RCAFPT).

14º

Agiu com dolo, pois ficou suficientemente demonstrado nos Autos que o Atleta foi advertido das consequências do seu comportamento – ainda com hipótese de rectificar a sua falta – tendo optado por não comparecer.

15º

O Instrutor do processo criou a sua convicção nos depoimentos dos Atletas _____ e _____, nas declarações de _____ e _____, nos Autos de notícia do Sr. _____ e IDP/CNAD.

16º

O denunciado solicitou, no âmbito deste procedimento, a submissão a controlo antidoping, diligência que o instrutor considerou dilatária e sem relevância para apreciação da causa, uma vez que o Atleta não acusou positivo no controlo, interessando ao processo apenas as razões da sua não comparência.

17º

Constitui atenuante, na apreciação do presente caso, o facto de o Atleta não ter qualquer sanção disciplinar no seu registo. Não foram consideradas quaisquer agravantes.

18º

Atento aos deveres gerais de prevenção e combate à dopagem impõe a aplicação de uma sanção, que se considera adequada e proporcional, se for de 6 (seis) meses de suspensão da actividade desportiva, nos termos do parágrafo 10.1.1, do RCAFPT. “

Da acusação foi também notificada a Ilustre Mandatária do participado, que juntou procuração na data de tomada de declarações ao seu constituinte (fls.27, 45);

O arguido consultou o processo nas instalações da FPT e requereu a passagem de certidões, no dia 11-12-2008 (fls. 53);

As certidões requeridas foram passadas e disponibilizadas no dia 12-12-2008 (fls. 56);

O participado apresentou a sua defesa no dia 17-12-2008, em tempo (fls.73).

Na sua defesa alega, em suma, o seguinte:

- a. O arguido não teve oportunidade de se pronunciar sobre a medida preventiva a que foi sujeito;
- b. O prazo de suspensão preventiva já foi ultrapassado;
- c. Que na acção em causa: ”foram violadas todas as normas e procedimentos nacionais e internacionais de controlo, de forma ostensiva, irresponsável e inadmissível.”
- d. Foi violado o disposto no parágrafo 6 do RCAFPT.
- e. Deve haver um responsável médico pela brigada de controlo antidopagem.
- f. Nenhum dos auxiliares nomeados está devidamente habilitado ou credenciado para o efeito.
- g. Que o Sr. _____ não estava identificado.

- h. Que foi o Sr. _____ que o autorizou a ausentar-se sem realizar o controlo antidoping;
- i. Que o sorteio dos atletas é da responsabilidade do Conselho Nacional Antidopagem;
- j. Que o Atleta não foi advertido dos seus deveres e direitos;
- k. A notificação verbal não foi seguida de notificação escrita, como exigível;
- l. Que não existindo condições para a realização do controlo no local da prova, este deve ser realizado no Centro de Saúde da localidade;
- m. Desconhece o disposto nos artigos 2º, 3º e 10º a 14º, da acusação;
- n. Não admite o vertido no artigo 4º da acusação, no que concerne a ser da responsabilidade dos atletas informarem-se se estão nomeados para serem sujeitos a controlo;
- o. Impugna o vertido nos artigos 6º e 7º, da acusação;
- p. Reclama ser falso o disposto no artigo 8º da acusação;
- q. Conclui pela nulidade de todos os actos processados ou, subsidiariamente pela improcedência da acusação;

O arguido protesta ainda juntar o rol de testemunhas e demais diligências probatórias no prazo de 10 dias (fls. 71 e 72);

O instrutor do processo requereu a prorrogação do prazo de conclusão do processo, pedido que foi concedido (fls. 49 a 52);

O arguido apresentou o seu rol de testemunhas, na FPT, em 29-12-2008.

O participado veio, em 29-12-2008, apresentar o rol de testemunhas, o que se considera extemporâneo (atento o disposto no artigo 59, n.º 3, do RDFPT), para além de que as testemunhas arroladas (sem exceção) já tinham dado o seu contributo para apurar a verdade material.

O instrutor enviou o relatório final à Federação Portuguesa de Tiro, em 26-01-2009.

O instrutor considerou provados os seguintes factos:

- a. Decorreu, no passado dia 13 de Setembro de 2008, o OPEN de Portugal IPSC, na Várzea da Serra – Tarouca (fls. 4 a 15, 24, 25, 29, 31, 32, 39 e 40).
- b. O OPEN de Portugal IPSC estava integrado no Plano Nacional Antidopagem e por esse motivo o Instituto de Desporto de Portugal/Conselho Nacional de Arbitragem (IDP/CNAD) nomeou o Dr. _____ para realizar um controlo de dopagem (fls.10, 11, 12, 13, 14 e 15).
- c. Em observância do parágrafo 7.2, do Regulamento do Controlo Antidopagem da FPT (RCAFPT), o Atleta _____foi nomeado, por sorteio de entre todos os participantes, para ser submetido a controlo (fls. 43 e 44).
- d. Apesar de, nos termos do parágrafo 6.2, do RCAFPT, ser da responsabilidade dos Atletas informarem-se se o seu nome foi sorteado para se submeter ao controlo e de se apresentarem no local onde se realizará o controlo, a organização da prova informou o Atleta _____ que tinha sido sorteado para se submeter ao controlo e

providenciou que um elemento da organização acompanhasse o Atleta até ao local onde se realizaria o controlo (fls. 10 a 15, 24, 25, 31 e 32).

- e. O Atleta _____ – notificado pela organização pelas 18h30m- disponibilizou-se para se deslocar ao local do controlo, como era sua obrigação. Estava prevista a sua comparência no controlo às 18h40m, nas instalações da Junta de Freguesia de Várzea da Serra (fls. 7).
- f. O elemento da organização que acompanhava o Atleta _____ não tinha certeza quanto à localização do local do controlo, pelo que demorou cerca de quinze minutos até ali chegar (fls. 24 e 32).
- g. Antes de chegar ao local do controlo, o elemento da organização que acompanhava o Atleta _____, dirigiu-o a um edifício que distava cerca de cem metros do local do controlo (fls. 24, 25 e 32).
- h. Ao perceber que aquele não era o local correcto, o Atleta _____ ausentou-se sem se submeter ao controlo antidoping e sem mais voltar (fls. 15 e 32).
- i. Após o que, passados cerca de 10 minutos, foi contactado telefonicamente, tendo-lhe sido solicitado que regressasse para se submeter ao controlo antidoping, o que não aconteceu (fls. 8, 15 e 25).
- j. No âmbito da mesma operação de controlo antidoping, foram submetidos a exame mais dois Atletas. O Atleta _____ foi o 2º a ser notificado, tendo um Atleta sido notificado antes e outro depois, comparecendo ambos ao controlo (fls. 7 e 15).
- k. O Atleta não tem qualquer sanção disciplinar averbada no seu registo individual.

O instrutor considerou não provado:

- a. Que o arguido pediu autorização para se ausentar sem realizar o controlo antidoping.

II – DECISÃO

Compulsados os Autos, este Conselho considera bastante a prova produzida e a instrução concluída, sem necessidade de novas diligências probatórias.

A responsabilidade disciplinar dos praticantes desportivos prevista nas disposições legais e regulamentares relativas ao combate à dopagem no desporto funda-se na culpa do infractor, pressupondo, ao nível da imputação da conduta ao agente, a verificação do dolo ou da negligência.

Atenta a factualidade provada, não se pode deixar de entender que o Atleta _____ agiu com dolo, faltando a um controlo antidoping, bem sabendo que a sua conduta era susceptível de consubstanciar uma infracção disciplinar, nos termos do disposto no parágrafo 6.4, do RCAFPT, “A recusa do Atirador em submeter-se ao controlo antidopagem ou a sua não comparência a esse controlo, quando indicado ou sorteado, será punido com as penas previstas no parágrafo 10.”

Ainda assim, na sua defesa vem arguir algumas irregularidades que este Conselho não pode deixar de conhecer, a saber:

- a. O arguido não teve oportunidade de se pronunciar sobre a medida preventiva a que foi sujeito;
- b. O prazo de suspensão preventiva já foi ultrapassado;

- c. Que na acção em causa: "foram violadas todas as normas e procedimentos nacionais e internacionais de controlo, de forma ostensiva, irresponsável e inadmissível."
- d. Foi violado o disposto no parágrafo 6 do RCAFPT.
- e. Deve haver um responsável médico pela brigada de controlo antidopagem.
- f. Nenhum dos auxiliares nomeados está devidamente habilitado ou credenciado para o efeito.
- g. Que o Sr. _____ não estava identificado.
- h. Que o sorteio dos atletas é da responsabilidade do Conselho Nacional Antidopagem;
- i. Que o Atleta não foi advertido dos seus deveres e direitos;
- j. A notificação verbal não foi seguida de notificação escrita, como exigível;
- k. Que não existindo condições para a realização do controlo no local da prova, este deve ser realizado no Centro de Saúde da localidade;

A suspensão preventiva do Atleta foi determinada ao abrigo do parágrafo 11, do RCAFPT e não nos termos do Regulamento Disciplinar da FPT (RDFPT) – é, aliás, o que resulta da leitura atenta da acta n.º 2/08, deste Conselho - pelo que vigora até à conclusão do processo e é decretada *ope legis*, sem necessidade de pronúncia do arguido.

O argumento, a que recorreu o arguido, de que: "foram violadas todas as normas e procedimentos nacionais e internacionais de controlo, de forma ostensiva, irresponsável e inadmissível", sem alusão às normas violadas não está concretizado, pelo que não é possível a este Conselho emitir um juízo.

Decorre das declarações do arguido que foi informado que deveria estar disponível para se apresentar, no final da prova, no local do controlo antidoping, não existindo qualquer violação do parágrafo 6, do RCAFPT.

Estava presente um responsável médico pela brigada de controlo antidopagem (contrariamente ao que é argumentado pelo arguido), ainda assim não se entende o argumento, uma vez que a *ratio legis*, da obrigação da sua presença prende-se com a garantia de um controlo cientificamente rigoroso, o que, no caso em apreço não se veio a verificar devido à falta do arguido. O mesmo se aplica aos auxiliares nomeados.

O arguido recorre ao facto de o Sr. _____ não estar identificado para sustentar a tese de que os seus direitos foram violados, no entanto nunca suscitou a questão à data da ocorrência dos factos. Entendemos que esta omissão se deve à evidência de ter percebido que o Sr. _____ ter uma função não essencial no processo de recolha de amostras e que em nada a falta de identificação visível colidiria com os resultados do controlo antidoping.

Do disposto no parágrafo 7.2.1, do RCAFPT, decorre que o sorteio dos atletas é da responsabilidade da FPT.

O Atleta não foi notificado por escrito, de que estava nomeado para o controlo, pois não compareceu perante a entidade notificante, impossibilitando que tal acontecesse.

O arguido põe em causa o local de realização do controlo, sendo que a sua falta é anterior ao seu conhecimento do local, isto é, o arguido reconhece que na data em que não compareceu ao controlo não sabia se era dirigido ao Centro de Saúde, ao Hospital ou ao edifício da Junta de Freguesia, pelo que teria faltado mesmo que o controlo tivesse sido realizado no Centro de Saúde local.

Não colhem assim as alegações que fez em sede de defesa. Por tudo o que já ficou consignado anteriormente, acordam os elementos do Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Tiro, considerar que o procedimento de sujeição dos Atletas ao controlo foi válido e que o Atleta _____ faltou a esse controlo sabendo que a sua conduta era susceptível de consubstanciar uma infracção disciplinar, nos termos do disposto no parágrafo 6.4, do RCAFPT, "A recusa do Atirador em submeter-se ao controlo antidopagem ou a sua não comparência a esse controlo, quando indicado ou sorteado, será punido com as penas previstas no parágrafo 10."

Constitui atenuante, na apreciação do presente caso, o facto de o Atleta não ter qualquer sanção disciplinar no seu registo. Não foram consideradas quaisquer agravantes.

Tendo em conta os deveres gerais de prevenção e combate à dopagem impõe-se a aplicação de uma sanção de 6 (seis) meses de suspensão da actividade desportiva, nos termos do parágrafo 10.1.1, do RCAFPT.

O Atleta entregou a sua licença federativa em 15-10-2008, em cumprimento da suspensão preventiva que lhe foi imposta, pelo que a sanção agora deliberada deve contar-se desde aquela data.

Nada mais havendo a tratar, procedeu-se à leitura da presente acta, que está escrita em 3 páginas, todas elas numeradas, pelo que vai ser assinada por todos os membros do Conselho Disciplinar, posto o que o Presidente deu por encerrada a sessão.

O CONSELHO DISCIPLINAR

Presidente

Vice-Presidente

Vogal
